

A. I. Nº - 279268.0031/02-0
AUTUADO - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 22.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, haja vista que ficou provado que houve emissão da nota fiscal correspondente à operação, com data de validade vencida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2002, refere-se a exigência de R\$676,15 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria transitando com a Nota Fiscal de nº 00719, emitida em 11/06/2002, após a data de validade indicada no próprio documento fiscal.

O autuado alega em sua defesa que não praticou nenhum crime, voluntária ou involuntariamente, não se justificando a lavratura do Auto de Infração, apresentando o entendimento que não há qualquer ilicitude ou prejuízo ao Fisco decorrente de ação ou omissão da impugnante quando resta comprovado o recolhimento do imposto supostamente devido. Informou que os procedimentos realizados para transporte de mercadorias ocorreram de forma regular, cumprindo tudo quanto cabia à empresa autuada, inclusive, comunicando ao destinatário das mercadorias sobre o ocorrido. Disse que por qualquer ângulo que se analise a questão, não se pode vislumbrar a impugnante como responsável pelo Auto de Infração, por que não agiria, em momento algum, de forma ilícita. Pede que sejam acolhidas as ponderações apresentadas e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias foi emitida em 11/06/2002, e tinha como data limite para utilização o dia 26/05/2002, sendo portanto, inidônea, conforme art. 209, III, do RICMS-BA, fato ignorado pelo transportador. Citou ainda os arts. 39, 632 e 938 do RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, observo que se constatou vestidos, blusas e macacões, mercadorias que estavam transitando com a NF 00719, e nas razões de defesa o autuado contestou a exigência fiscal quanto ao fato de que estava vencida a data de validade da Nota Fiscal envolvida na operação, alegando que não há qualquer ilicitude ou prejuízo ao Fisco decorrente de ação ou omissão da impugnante quando resta comprovado o recolhimento do imposto supostamente devido.

Pelo documento fiscal objeto da autuação constata-se que a sua validade expirou em 26/05/2002, e a operação foi realizada em 11/06/2002, após a data limite para emissão da Nota Fiscal de número 00719, fl. 09 dos autos.

De acordo com o art. 209, inciso III, do RICMS/97, é considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não guardar os requisitos ou exigência regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado. Por isso, não foi considerado idôneo o documento fiscal utilizado pelo contribuinte para a operação.

Considerando que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria era inidôneo, é devido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável pelo pagamento do tributo e demais acréscimos legais, conforme art. 39, inciso V, do RICMS/97, e no caso em exame, o documento fiscal anexado aos autos comprova a irregularidade constatada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada nos autos a utilização de documento fiscal depois de vencido o prazo de validade nele consignado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279268.0031/02-0, lavrado contra VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$676,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR